



RESOLUÇÃO N.º 375 /2000

SESSÃO DE 20/09/2000

PROCESSO N.º 1/000284/1999

2ª CÂMARA

A.I. N.º 1/199909862

RECORRENTE: BRASIL AÇÚCAR COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Nulidade por cerceamento do direito de defesa em decorrência da intimação ter sido formalizada em nome de sócio, quando, à época, a empresa ainda se encontrava ativa perante o Cadastro Geral da Fazenda. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular que o contribuinte, já qualificado nos autos, não apresentou, no prazo regulamentar, a documentação fiscal e contábil elencada no Termo de Intimação expedido em 23 de novembro de 1998, ficando, desse modo, caracterizado embaraço à fiscalização.

A multa aplicada ao contribuinte importou em 7.200 (sete mil e duzentos) Ufir's em razão da reincidência, conforme esclarecimentos prestados nas informações complementares, cujas provas repousam às fls. 05 a 12 dos autos.

Foram indicados como infringidos os arts. 814, 815 do decreto 24.569/97, e capitulada a sanção gizada no art. 878, VIII, "c" do decreto 24.569/97, combinado com seu parágrafo oitavo.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 17.

A Consultoria Tributária lança às fls. 34/35 dos autos opina pela manutenção da decisão recorrida, que de plano, foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Iniciado o julgamento, requerida vista dos autos, no parecer, uma vez que foi levantada uma preliminar de nulidade não apreciada no parecer supra citada.

O douto Procurador após o pedido de vista emitiu novo parecer, por meio do qual recomendou a anulação do feito em face de falha procedimental notificação expedido.

É O RELATÓRIO

### VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de embaraço à fiscalização, agravada pela segunda reincidência.

Procedendo-se uma análise acurada das peças constantes dos presentes autos, comprova-se que as intimações expedidas pelo agente fiscal foram encaminhadas para o endereço residencial de uma das sócias, não obstante naquela data a empresa ainda encontrar-se *ativa* perante o Cadastro Geral da Fazenda.

Pois bem! Caso as intimações, nas modalidades pessoal ou postal não se efetivem, deve-se utilizar a via editalícia, não sendo necessária a intimação de sócios.

Na verdade, a comunicação dos sócios consiste num *plus* por meio do qual estes ficam cientes das medidas que devem adotar com vistas à regularização da empresa perante o cadastro de contribuintes do Estado.

Contudo, não se admite a intimação dos sócios sem que sejam esgotadas as vias legais, ademais quando a empresa ainda se apresenta *ativa* junto àquele Cadastro.

Mais grave ainda, é a intimação de sócio que não mais integra o quando societário da empresa.

Eis porque imperiosa a decretação da nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, ex vi do art. 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, e escudado no parecer da douta PGE voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de declarar, em grau de preliminar a nulidade da autuação.

É O VOTO.

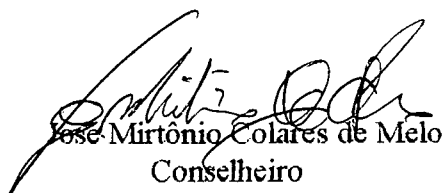


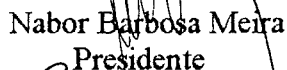
## DECISÃO

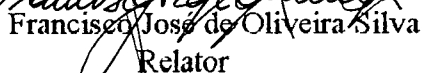
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASIL AÇÚCAR COM. E IND. LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

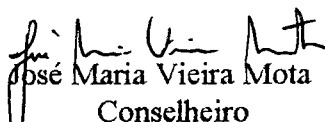
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, para em grau de preliminar declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2000.

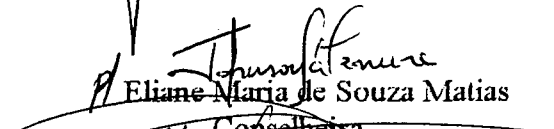
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

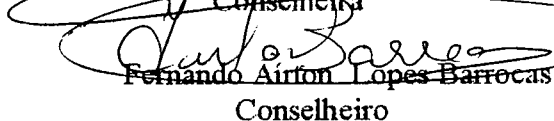
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

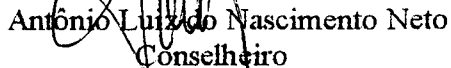
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

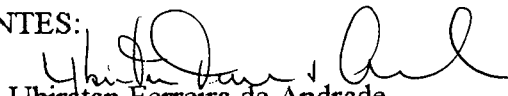
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Consultor Tributário